

## CONVENÇÃO PARA A SALVAGUARDA DO PATRIMÓNIO ARQUITETÓNICO DA EUROPA

Conselho da Europa, Granada (Espanha), 3 de outubro de 1985

Os Estados Membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é realizar uma união mais estreita entre os seus membros, nomeadamente a fim de salvaguardar e promover os ideais e princípios que constituem o seu património comum;

Reconhecendo que o património arquitetónico constitui uma expressão insubstituível da riqueza e da diversidade do património cultural da Europa, um testemunho inestimável do nosso passado e um bem comum a todos os europeus;

Tendo em conta a Convenção Cultural Europeia, assinada em Paris em 19 de dezembro de 1954, e nomeadamente o seu artigo 1.º;

Tendo em conta a Carta Europeia do Património Arquitetónico, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 26 de setembro de 1975, e a Resolução (76) 28, adotada em 14 de abril de 1976, relativa à adaptação dos sistemas legislativos e regulamentares nacionais às exigências da conservação integrada do património arquitetónico;

Tendo em conta a Recomendação n.º 880 (1979) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, relativa à conservação do património arquitetónico;

Tendo em conta a Recomendação n.º R (80) 16 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre a formação especializada de arquitetos, urbanistas, engenheiros civis e paisagistas, assim como a Recomendação n.º R (81) 13 do Comité de Ministros, adotada no dia 1 de julho de 1981, sobre as ações a empreender em benefício de certas profissões, ameaçadas de desaparecimento, no âmbito da atividade artesanal;

Recordando que é necessário transmitir um sistema de referências culturais às gerações futuras, melhorar a qualidade de vida urbana e rural e incentivar, ao mesmo tempo, o desenvolvimento económico, social e cultural dos Estados e das regiões;

Afirmando que é necessário concluir acordos sobre as orientações essenciais de uma política comum, que garanta a salvaguarda e o engrandecimento do património arquitetónico;  
acordam no seguinte:

### Definição do património arquitetónico

#### Artigo 1.º

Para os fins da presente Convenção, a expressão «património arquitetónico» é considerada como integrando os seguintes bens imóveis:

- 1) Os monumentos: todas as construções particularmente notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, incluindo as instalações ou os elementos decorativos que fazem parte integrante de tais construções;
- 2) Os conjuntos arquitetónicos: agrupamentos homogéneos de construções urbanas ou rurais, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico, e suficientemente coerentes para serem objeto de uma delimitação topográfica;
- 3) Os sítios: obras combinadas do homem e da natureza, parcialmente construídas e constituindo espaços suficientemente característicos e homogéneos para serem objeto de uma delimitação topográfica, notáveis pelo seu interesse histórico, arqueológico, artístico, científico, social ou técnico.

### Identificação dos bens a proteger

#### Artigo 2.º

A fim de identificar com precisão os monumentos, conjuntos arquitetónicos e sítios suscetíveis de serem protegidos, as Partes comprometem-se a manter o respetivo inventário e, em caso de ameaça dos referidos bens, a preparar, com a possível brevidade, documentação adequada.

## Processos legais de proteção

### Artigo 3.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A implementar um regime legal de proteção do património arquitetónico;
- 2) A assegurar, no âmbito desse regime e de acordo com modalidades próprias de cada Estado ou região, a proteção dos monumentos, conjuntos arquitetónicos e sítios.

### Artigo 4.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A aplicar, tendo em vista a proteção jurídica dos bens em causa, os processos de controlo e autorização adequados;
- 2) A impedir que bens protegidos sejam desfigurados, degradados ou demolidos. Nesta perspetiva, as Partes comprometem-se, caso não o tenham já feito, a introduzir nas respetivas legislações disposições que prevejam:
  - a) A submissão a uma autoridade competente de projetos de demolição ou de alteração de monumentos já protegidos ou em relação aos quais esteja pendente uma ação de proteção, assim como de qualquer projeto que afete o respetivo meio ambiente;
  - b) A submissão a uma autoridade competente de projetos que afetem, total ou parcialmente, um conjunto arquitetónico ou um sítio, relativos a obras:
    - De demolição de edifícios;
    - De construção de novos edifícios;
    - De alterações consideráveis que prejudiquem as características do conjunto arquitetónico ou do sítio;
  - c) A possibilidade de os poderes públicos intimarem o proprietário de um bem protegido a realizar obras ou de se lhe substituírem, caso este as não faça;
  - d) A possibilidade de expropriar um bem protegido.

### Artigo 5.º

As Partes comprometem-se a não permitir a remoção, total ou parcial, de um monumento protegido, salvo na hipótese de a proteção física desse monumento o exigir de forma imperativa. Em tal caso, a autoridade competente toma as precauções necessárias à respetiva desmontagem, transferência e remontagem em local adequado.

## Medidas complementares

### Artigo 6.º

As Partes comprometem-se a:

- 1) Prever, em função das competências nacionais, regionais e locais, e dentro dos limites dos orçamentos disponíveis, um apoio financeiro dos poderes públicos às obras de manutenção e restauro do património cultural situado no respetivo território;
- 2) Recorrer, se necessário, a medidas fiscais suscetíveis de facilitar a conservação desse património;
- 3) Apoiar as iniciativas privadas no domínio da manutenção e restauro desse património.

### Artigo 7.º

Nas áreas circundantes dos monumentos, no interior dos conjuntos arquitetónicos e dos sítios, as Partes comprometem-se a adotar medidas que visem melhorar a qualidade do ambiente.

### Artigo 8.º

As Partes comprometem-se, a fim de limitar os riscos de degradação física do património arquitetónico:

- 1) A apoiar a investigação científica, com vista a identificar e a analisar os efeitos nocivos da poluição e a definir os meios de deduzir ou eliminar tais efeitos;

- 2) A tomar em consideração os problemas específicos da conservação do património arquitetónico, na formulação de políticas de luta contra a poluição.

#### Sanções

##### Artigo 9.º

As Partes comprometem-se, no âmbito dos respetivos poderes, a garantir que as infrações à legislação de proteção do património arquitetónico sejam objeto das medidas adequadas e suficientes por parte da autoridade competente. Tais medidas podem implicar, se necessário, a obrigação de os autores demolirem um edifício novo, construído de modo irregular, ou de reporem o bem protegido no seu estado anterior.

#### Políticas de conservação

##### Artigo 10.º

As Partes comprometem-se a adotar políticas da conservação integrada que:

- 1) Incluam a proteção do património arquitetónico nos objetivos essenciais do ordenamento do território e do urbanismo, e que garantam que tal imperativo seja tomado em consideração nas diversas fases da elaboração de planos de ordenamento e dos processos de autorização de obras;
- 2) Adotem programas de restauro e de manutenção do património arquitetónico;
- 3) Façam da conservação, promoção e realização do património arquitetónico um elemento fundamental das políticas em matéria de cultura, ambiente e ordenamento do território;
- 4) Promovam, sempre que possível, no âmbito dos processos de ordenamento do território e de urbanismo, a conservação e a utilização de edifícios, cuja importância intrínseca não justifique uma proteção no sentido do artigo 3.º, n.º 1, da presente Convenção, mas que revistam interesse do ponto de vista do ambiente urbano ou rural, ou da qualidade de vida;
- 5) Promovam a aplicação e o desenvolvimento, indispensáveis ao futuro do património, de técnicas e materiais tradicionais.

##### Artigo 11.º

As Partes comprometem-se a promover, respeitando as características arquitetónica e histórica do património:

- a) A utilização de bens protegidos, atendendo às necessidades da vida contemporânea;
- b) A adaptação, quando tal se mostre adequado, de edifícios antigos a novas utilizações.

##### Artigo 12.º

Sem prejuízo de reconhecerem o interesse em permitir a visita, por parte do público, dos bens protegidos, as Partes comprometem-se a garantir que as consequências de tal abertura ao público, nomeadamente as adaptações de estrutura para isso necessárias, não prejudiquem as características arquitetónicas e históricas desses bens e do respetivo meio ambiente.

##### Artigo 13.º

Com vista a facilitar a execução de tais políticas, as Partes comprometem-se a desenvolver, no contexto próprio da sua organização política e administrativa, a cooperação efetiva, aos diversos níveis, dos serviços responsáveis pela conservação, ação cultural, meio ambiente e ordenamento do território.

#### Participação e associações

##### Artigo 14.º

Em ordem a secundar a ação dos poderes públicos em benefício do conhecimento, proteção, restauro, manutenção, gestão e promoção do património arquitetónico, as Partes comprometem-se:

- 1) A criar, nas diversas fases do processo de decisão, estruturas de informação, consulta e colaboração entre o Estado, as autoridades locais, as instituições e associações culturais e o público;
- 2) A incentivar o desenvolvimento do mecenato e das associações com fins não lucrativos, que atuam nesta área.

#### Informação e formação

##### Artigo 15.º

As Partes comprometem-se:

- 1) A valorizar a conservação do património arquitetónico junto da opinião pública, quer como elemento de identidade cultural, quer como fonte de inspiração e de criatividade das gerações presentes e futuras;
- 2) A promover, nesse sentido, políticas de informação e de sensibilização, nomeadamente com auxílio de técnicas modernas de difusão e de promoção, tendo, especificamente, como objetivo:
  - a) Despertar ou desenvolver a sensibilidade do público, a partir da idade escolar, para a proteção do património, qualidade do ambiente edificado e expressão arquitetónica;
  - b) Realçar a unidade do património cultural e dos laços existentes entre a arquitetura, as artes, as tradições populares e modos de vida, à escala europeia, nacional ou regional.

##### Artigo 16.º

As Partes comprometem-se a promover a formação das diversas profissões e ofícios com intervenção na conservação do património arquitetónico.

#### Coordenação europeia das políticas de conservação

##### Artigo 17.º

As Partes comprometem-se a trocar informações sobre as respetivas políticas de conservação no que respeita:

- 1) Aos métodos a adotar em matéria de inventário, proteção e conservação de bens, atendendo à evolução histórica e ao aumento progressivo do património arquitetónico;
- 2) Aos meios de conciliar da melhor forma o imperativo de proteção do património arquitetónico e as necessidades atuais da vida económica, social e cultural;
- 3) Às possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias, no domínio da identificação e registo, da luta contra a degradação de materiais, da investigação científica, das obras de restauro e das formas de gestão e promoção do património arquitetónico;
- 4) Aos meios de promover a criação arquitetónica, como forma de assegurarem a contribuição da nossa época para o património da Europa.

##### Artigo 18.º

As Partes comprometem-se a conceder-se, sempre que necessário, uma assistência técnica recíproca, sob a forma de troca de experiências e de peritos, no domínio da conservação do património arquitetónico.

##### Artigo 19.º

As Partes comprometem-se a promover, no âmbito das legislações nacionais pertinentes ou dos acordos internacionais pelos quais se encontrem vinculadas, as trocas europeias de especialistas em matéria de conservação do património arquitetónico, incluindo na área da formação contínua.

##### Artigo 20.º

Para os fins da presente Convenção, um Comité de peritos, criado pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, ao abrigo do artigo 17.º do Estatuto do Conselho da Europa, é encarregado de acompanhar a aplicação da Convenção e especificamente:

- 1) De submeter periodicamente ao Comité de Ministros do Conselho da Europa um relatório sobre a situação das políticas de conservação do património arquitetónico nos Estados Partes na Convenção, sobre a aplicação dos princípios nela enunciados e sobre as suas próprias atividades;
- 2) De propor ao Comité de Ministros do Conselho da Europa qualquer medida conducente à implementação das disposições da Convenção, inclusive no âmbito das atividades multilaterais e no domínio da revisão ou modificação da Convenção, bem como de informação do público sobre os objetivos da Convenção;
- 3) De formular recomendações ao Comité de Ministros do Conselho da Europa, relativamente ao convite a Estados não membros do Conselho da Europa para aderirem à Convenção.

#### Artigo 21.º

As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação de disposições específicas mais favoráveis à proteção dos bens previstos no artigo 1.º, constantes de:

Convenção relativa à Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, de 16 de novembro de 1972;  
Convenção Europeia para a Proteção do Património Arqueológico, de 6 de maio de 1969.

#### Cláusulas finais

#### Artigo 22.º

1. A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados Membros do Conselho da Europa. É submetida a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, são depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data em que três Estados Membros do Conselho da Europa tenham manifestado o seu consentimento a vincular-se pela Convenção, nos termos do disposto no número anterior.
3. Para os Estados Membros que venham ulteriormente a manifestar o seu consentimento a vincular-se pela Convenção, a Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

#### Artigo 23.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não membro do Conselho, assim como a Comunidade Económica Europeia, a aderir à presente Convenção, por decisão tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea *d*) do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes dos Estados contratantes com direito de assento no Comité.
2. Para os Estados aderentes ou para a Comunidade Económica Europeia, em caso de adesão, a Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

#### Artigo 24.º

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, designar o território ou territórios a que se aplica a presente Convenção.
2. Qualquer Estado pode, em qualquer momento ulterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, tornar extensiva a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território designado na declaração. A Convenção entra em vigor, para esse território, no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de três meses após a data da receção da declaração pelo Secretário-Geral.
3. Qualquer declaração formulada nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, no que respeita a qualquer território designado naquela declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada produz efeito no primeiro dia do mês seguinte do decurso de um período de seis meses após a data da receção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 25.º

1. Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou do depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que se reserva o direito de não se conformar, total ou parcialmente, com as disposições do artigo 4.º, alíneas *c)* e *d)*. Não é admitida qualquer outra reserva.
2. Qualquer Estado contratante que tenha formulado uma reserva nos termos do número anterior pode retirá-la, total ou parcialmente, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produz efeito na data da receção da notificação pelo Secretário-Geral.
3. A Parte que tenha formulado a reserva ao abrigo do disposto no n.º 1 supracitado não pode exigir a aplicação de tal disposição por uma outra Parte; pode, todavia, se a reserva for parcial ou condicional, exigir a aplicação de tal disposição na medida em que a tenha aceite.

#### Artigo 26.º

1. Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A denúncia produz efeito no primeiro dia do mês seguinte ao decurso de um período de seis meses após a data da receção da notificação pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 27.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notifica os Estados Membros do Conselho da Europa e qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção e a Comunidade Europeia, em caso de adesão, de:

- a) Qualquer assinatura;
- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do disposto nos artigos 22.º, 23.º e 24.º;
- d) Qualquer outro ato, notificação ou comunicação, relativos à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Granada, aos 3 de outubro de 1985, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa transmitirá cópia autenticada a cada um dos Estados Membros do Conselho da Europa e a qualquer Estado ou à Comunidade Económica Europeia, convidados a aderir à presente Convenção.

Pelo Governo da República da Áustria: *Norbert Helfgott*. Pelo Governo do Reino da Bélgica: —. Pelo Governo da República de Chipre: —. Pelo Governo do Reino da Dinamarca: *Viggo Nielsen*. Pelo Governo da República Francesa: *Jack Lang*. Pelo Governo da República Federal da Alemanha: *Günter Knackstedt*. *Georg Golter*. Pelo Governo da República Helénica: *Michail-Georgios Mazarakis*. Pelo Governo da República Islandesa: —. Pelo Governo da Irlanda: *Joseph Bermingham*. Pelo Governo da República Italiana: *Antonino Gullotti*. Pelo Governo do Principado do Liechtenstein: *Walter Oehry*. Pelo Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo: *Robert Krieps*. Pelo Governo de Malta: —. Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: *Leendert C. Brinkman*. Pelo Governo do Reino da Noruega: *Rakel Surlien*. Pelo Governo da República Portuguesa: *João Palma Ferreira*. Pelo Governo do Reino de Espanha: *Javier Solana Madariaga*. Pelo Governo do Reino da Suécia: *Bengt Göransson*. Pelo Governo da Confederação Suíça: —. Pelo Governo da República Turca: *Mükerrem Tascioglu*. Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: *Richard P. Tracey*.

NOTA: Adotada pelo Conselho da Europa em Granada (Espanha), em 3 de outubro de 1985, tendo entrado em vigor em 1 de dezembro de 1987.

Aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/91, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 5/91, ambos de 23 de janeiro (Diário da República, 1.ª Série A, n.º 19).

Pelo Aviso n.º 74/91, de 29 de maio, foi tornado público que Portugal depositou, em 27 de março de 1991, o instrumento de ratificação (Diário da República, 1.ª Série A, n.º 23).

É também conhecida por «Convenção de Granada», do Conselho da Europa.

Esta Norma Internacional foi publicada no livro "Património Cultural, critérios e normas internacionais de proteção", de Flávio Lopes e Miguel Brito Correia, Editora Caleidoscópico, Casal de Cambra, 2014, pp. 255-264